



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09248/10

Origem: Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2009

Responsáveis: Isaias dos Santos Filho (01/01 a 26/02/2009)

João Edilson Garcia de Menezes (27/02 a 31/12/2009)

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande. Exercício financeiro de 2009. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01498/13

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de **2009** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no **Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande**, objetivando a análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade do Sr. ISAIAS DOS SANTOS FILHO (período 01/01 a 26/02/2009) e JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES (período 27/02 a 31/12/2009).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 133/139. Nele, foram indicadas ocorrências, a partir de diligência realizada, sob o título de **irregularidades**:

1. Responsabilidade do Sr. ISAÍAS DOS SANTOS FILHO: **a)** fornecimento indevido de refeições a empregados de empresa terceirizada, sem previsão contratual, no valor de R\$3.465,03; **b)** presença de diferenças não justificadas no valor de R\$137.541,33 no controle de estoque de medicamentos e materiais médico-hospitalares; **c)** gastos ilegais e sem amparo normativo de fretes no valor de R\$3.592,28; **d)** gastos indevidos com confraternização no valor de R\$1.400,00; **e)** gastos com serviços radiológicos insuficientemente comprovados no valor de R\$71.952,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09248/10

2. Responsabilidade do Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES: **a)** fornecimento indevido de refeições a empregados de empresa terceirizada, sem previsão contratual, no valor de R\$2.978,71; e **b)** presença de diferenças não justificadas no valor de R\$57.642,91 no controle de estoque de medicamentos e materiais médico-hospitalares.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES veio aos autos apresentado suas justificativas de fls. 143/216, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 220/224, no qual concluiu pela permanência das máculas apontadas anteriormente, sugerindo a notificação do Sr. ISAÍAS DOS SANTOS FILHO para apresentar defesa sobre as irregularidades de sua responsabilidade.

Notificado, o Sr. ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, após solicitar prorrogação de prazo, apresentou defesa de fls. 228/234, sendo analisada pela d. Auditoria em seu relatório de fls. 236/237, no qual concluiu pela permanência das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 238/241), opinou pela: *“IRREGULARIDADE dos atos de gestão inspecionados com a consequente IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$80.409,89 ao Sr. Isaías dos Santos Filho e no valor de R\$2.978,71 ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes. Em virtude do apurado, há de ser aplicada a multa do art. 55 da LOTC/PB a ambos os gestores e feita representação de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa de seu representante-mor, a fim de ser escrutinados os atos em questão sob a ótica de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.”*

Em despacho de fls. 242, o Relator determinou a citação da CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA para, querendo, apresentar justificativas sobre a mácula referente aos serviços radiológicos insuficientemente comprovados.

A citada empresa apresentou justificativas e documentos de fls. 247/271, sendo analisados pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 274/276, no qual concluiu pela exclusão da irregularidade relativa aos gastos insuficientemente comprovados com serviços radiológicos, concluindo, ainda, pela manutenção das demais irregularidades.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 278/282, pugnou pela *“ratificação do Parecer de nº 1403/11, às fls. 238/241, apenas retificando o valor da imputação de débito ao Sr.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09248/10

Isaías dos Santos Filho de R\$ 80.409,89 para R\$ 8.457,31, em virtude da comprovação das despesas junto a CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA, no montante de R\$71.952,58.”

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com tais observações iniciais, as análises dos fatos serão feitas conjuntamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09248/10

Quanto ao **fornecimento indevido de refeições aos empregados da empresa terceirizada e pagamentos com fretes**, ambos sem previsão contratual no montante de R\$6.443,74 e R\$3.592,28, respectivamente, observa-se que, conforme documento de fl. 05, o gestor adotou as providências necessárias para corrigir a situação referente às despesas com refeições. Quanto ao pagamento de fretes, a d. Auditoria confirmou que a situação também foi corrigida em março de 2009. Assim, neste caso, cabe recomendação à atual diretoria no sentido da estrita observância aos contratos firmados pelo Hospital.

Sobre a **deficiência no controle de estoques de medicamentos e materiais médico-hospitalares adquiridos**, calha, por esclarecedora, a análise da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz nestes autos:

“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.

A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles [sic] e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.”

Não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), e recomendação à atual administração, para aprimorar os controles sobre as aquisições, o estoque e a distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, pois, a gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09248/10

Tangente ao gasto com almoço de confraternização, assim analisou a d. Procuradoria em seu pronunciamento que ora reproduzimos: *“No tocante a gastos com almoço de confraternização é possível afirmar que hodiernamente chega a ser costumeiro na Administração Pública do Estado da Paraíba realizar despesas com serviços de Buffet ou restaurante com a finalidade de confraternização. Assim o sendo, não seria medida de justiça determinar que o gestor repare o dano ou restitua o dinheiro gasto com essa finalidade, salvo se, de alguma maneira, tivesse sido comprovado que esse recurso fez falta ou foi desviado de outra finalidade.”* Ademais, a d. Auditoria não contestou a não realização dos serviços ou a presença de sobrepreço.

Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo de toda a execução orçamentária e financeira do exercício, não são capazes de atrair juízo de julgamento irregular. Mesmo diante de falha o Tribunal, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pelo julgamento regular com ressalvas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada. Entendo não caber multa ao Sr. Isaias dos Santos Filho ante a natureza das irregularidades remanescentes e o seu tempo de gestão em 2009 - menos de dois meses.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande**, durante o exercício financeiro de **2009**, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os períodos de gestão do Sr. ISAIAS DOS SANTOS FILHO e do Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES; **II) APLICAR multa de R\$ 1.000,00** ao Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93); **III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; **IV) INFORMAR** aos gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **V) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09248/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09248/10**, referentes à inspeção especial realizada no **Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Sr. ISAIAS DOS SANTOS FILHO, período 01/01 a 26/02/2009, e do Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, período 27/02 a 31/12/2009, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os períodos de gestão do Sr. ISAIAS DOS SANTOS FILHO e do Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, na qualidade de gestores do **Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande**, exercício de 2009;
- II) **APLICAR MULTA** de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) ao Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares;
- IV) **INFORMAR** aos citados gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;
e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09248/10

V) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB